

## ATUALIZAÇÕES – JUNHO 2023 – CTB DE BOLSO – 4ª ed

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTB DE BOLSO	Lei nº 9.503/1997 (CTB)	Alterar redação/inserir nota	<b>Conversão da MP nº 1.153/2022</b>  <b>EXCLUIR TODAS AS NOTAS PARA A MP 1153</b>

**Art. 10.** O CONTRAN, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

II-A – *Revogado*. Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

III – ciência, tecnologia e inovações;

IV – educação;

V – defesa;

VI – meio ambiente;

▶ Incisos III a VI com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

XXII – saúde;

XXIII – justiça;

XXIV – relações exteriores;

▶ Incisos XXII a XXIV com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

XXVI – indústria e comércio;

XXVII – agropecuária;

▶ Incisos XXVI e XXVII com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

XXVIII – transportes terrestres;

XXIX – segurança pública; e

XXX – mobilidade urbana.

▶ Incisos XXVIII a XXX acrescidos pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

§ 3º-A. O CONTRAN será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

▶ § 3º-A acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 4º Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar.

▶ § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 12...**

...

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do CONTRAN poderá editar deliberação, *ad referendum* do Plenário, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º A deliberação de que trata o § 3º deste artigo:

I – na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do CONTRAN no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e

II – não está sujeita ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição.

§ 5º Norma do CONTRAN poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de sinistros de trânsito.

▶ §§ 3º a 5º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

#### **Art. 19...**

...

XI – estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas de trânsito;

▶ Inciso XI com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

XV – promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

▶ Inciso XV com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

XXXI – ...;

▶ ...

XXXII – organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (RENAEST).

▶ Inciso XXXII acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 1º ...

...

#### **Art. 20...**

...

IV – efetuar levantamento dos locais de sinistros de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

▶ Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

VII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

▶ Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

XIII – realizar perícia administrativa nos locais de sinistros de trânsito.

▶ Inciso XIII acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

#### **Art. 21...**

...

IV – coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

▶ Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

#### **Art. 22...**

...

V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VI – aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

▶ Incisos V e VI com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

IX – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas;

▶ Inciso IX acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

§ 1º...

....

II – ...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 2º Compete privativamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 165-D, 233, 240, 241, 242 e 243 e no § 5º do art. 330 deste Código.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

**Art. 23...**

...

VIII – VETADO. Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

**Art. 24...**

...

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

▶ Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

▶ Inciso VI com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

VII e VIII – *Revogados*. Lei nº 14.599, de 19-6-2023;

...

§ 2º ...

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do *caput* deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do *caput* do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

▶ §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

**Art. 24-A.** Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.

**Parágrafo único.** As competências privativas previstas no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 podem ser delegadas por meio do convênio de que trata o art. 25 deste Código.

▶ Art. 24-A acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 41...**

I – para fazer as advertências necessárias a fim de evitar sinistros;

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 67...**

...

III – contrato de seguro contra riscos e sinistros em favor de terceiros;

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

#### **Art. 67-C...**

...

§ 7º ...

▶ ...

§ 8º Regulamentação do CONTRAN definirá as situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas justificadas por indisponibilidade de pontos de parada e de descanso na rota programada para a viagem ou por exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis.

▶ § 8º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 9º ...

...

#### **Art. 76...**

**Parágrafo único.** Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

▶ *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

I – ...

...

IV – a elaboração de planos de redução de sinistros de trânsito com os núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

▶ Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

**Art. 77.** No âmbito da educação para o trânsito, caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional para esclarecer condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de sinistros de trânsito.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 78.** Os Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho e Emprego, dos Transportes e da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de sinistros.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

#### **Art. 80...**

...

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não revistos neste Código.

▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ ...

#### **Art. 96...**

I – ...

...

b) *Revogada.* Lei nº 14.599, de 19-6-2023;

...

II – ...

...;

f) especial:

1. motocicleta;

2. triciclo;

3. automóvel;
4. micro-ônibus;
5. ônibus;
6. reboque ou semirreboque;
7. camioneta;
8. caminhão;
9. caminhão-trator;
10. caminhonete;
11. utilitário;
12. motor-casa;

► Itens 1 a 12 acrescidos pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

#### **Art. 103...**

...

§ 3º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no *caput* deste artigo.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

#### **Art. 104...**

...

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput* deste artigo, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º deste artigo será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta.

► §§ 6º e 7º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

#### **Art. 115...**

...

§ 4º ...

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 13.154, de 30-7-2015.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura e Pecuária, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

► § 4º-A com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

► ...

...

**Art. 116.** Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, ou aqueles sob posse dos órgãos de segurança pública, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e os limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

► ...

**Parágrafo único.** As placas a que se refere o *caput* deste artigo serão concedidas mediante solicitação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e serão vinculadas ao órgão de segurança pública solicitante.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 120.** Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ ...

...

**Art. 129-A.** O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, diretamente ou mediante convênio.

▶ Art. 129-A com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

**Art. 129-B...**

▶ *Caput* do art. 129-B acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

**Parágrafo único.** O registro previsto no *caput* deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 130.** Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ ...

...

**Art. 131...**

...

§ 6º ...

▶ ...

§ 7º O CONTRAN, excepcionalmente, poderá prorrogar a exigência do disposto no § 5º deste artigo diante da comprovada falta de peças ou da necessidade de escalonamento para o atendimento ao chamamento dos consumidores, avaliadas as questões de segurança viária.

▶ § 7º acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 140.** A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, e o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ ...

...

**Art. 141.** O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ ...

...

**Art. 148. ...**

...

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º ...

...

**Art. 148-A...**

...

§ 4º...

...

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará ao condutor:

▶ *Caput* do § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

I – VETADO. Lei nº 14.599, de 19-6-2023; e

II – a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no RENACH de resultado negativo em novo exame, vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

▶ Inciso II acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

§ 7º ...

▶ ...

§ 8º A não realização do exame previsto neste artigo acarretará ao condutor:

I – nos casos de que trata o *caput* deste artigo, o impedimento de obter ou de renovar a Carteira Nacional de Habilitação até que seja realizado o exame com resultado negativo e a aplicação das sanções previstas no art. 165-B deste Código; e

II – no caso do § 2º, a aplicação das sanções previstas no § 5º deste artigo e nos arts. 165-B e 165-D deste Código, conforme a irregularidade verificada.

§ 9º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União comunicar aos condutores, por meio do sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, o vencimento do prazo para a realização do exame com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como as penalidades decorrentes da sua não realização.

▶ §§ 8º e 9º acrescidos pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 155.** A formação de condutor de veículo automotor será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ ...

...

**Art. 160...**

...

§ 1º Em caso de sinistro grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ ...

...

**Art. 165-B.** Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

Infração – gravíssima.

▶ Infração acrescida pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

Penalidade – multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

**Parágrafo único.** No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, configurar-se-á a infração quando o condutor dirigir veículo após o trigésimo dia do vencimento do prazo estabelecido.

▶ Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ Art. 7º da Lei nº 14.599, de 19-6-2023, que posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

**Art. 165-C.** Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no *caput* do art. 148-A deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

▶ Art. 165-C acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ Art. 7º da Lei nº 14.599, de 19-6-2023, que posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

**Art. 165-D.** VETADO. Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 176.** Deixar o condutor envolvido em sinistro com vítima:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 177.** Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de sinistro de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

...

**Art. 178.** Deixar o condutor envolvido em sinistro sem vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

...

**Art. 231...**

...

II –...

...

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de sinistro:

▶ Alínea c com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 268...**

...

III – quando se envolver em sinistro grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

▶ ...

...

**Art. 269...**

...

§ 3º São documentos de habilitação:

▶ *Caput* do § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

I – a Carteira Nacional de Habilitação;

II – a Permissão para Dirigir; e

III – a Autorização para Conduzir Ciclomotor.

▶ Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN,

permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 279.** Em caso de sinistro com vítima envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

► ...

**Art. 279-A.** O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN. § 1º A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável por ele no local do sinistro.

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código.

► Art. 279-A com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 280...**

...

§ 4º ...

► ...

§ 5º VETADO. Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.

► § 6º acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 284...**

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

§ 5º ...

► ...

§ 6º O desconto previsto no § 1º deste artigo será concedido ainda que o órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa não tiver aderido ao sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, desde que o infrator tenha cumprido os requisitos nele descritos.

► § 6º acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 301.** Ao condutor de veículo, nos casos de sinistros de trânsito que resultem em vítima, não se imporá a prisão em flagrante nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

**Art. 302...**

...

§ 1º...

...

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro;  
▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 304.** Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

Penas – ...

...

**Art. 305.** Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

Pena – ...

...

**Art. 312.** Inovar artificialmente, em caso de sinistro automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

Penas – ...

...

**Art. 312-A...**

▶ *Caput* acrescido pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

I – ...

▶ Inciso I acrescido pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.

▶ Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 314.** O CONTRAN tem prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como para revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de sinistros e a assegurar a proteção de pedestres.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 315.** O Ministério da Educação, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contado da publicação deste Código, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender ao disposto neste Código.

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 323...**

**Parágrafo único.** *Revogado.* Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Art. 326-A.** A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), deverá ser direcionada prioritariamente para o cumprimento da meta anual de redução do índice de mortes por grupo de habitantes, apurado anualmente por Estado e pelo Distrito Federal, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas em vias federais, estaduais, distritais e municipais, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final de 2030, reduzir à metade, no mínimo, o índice de mortes por grupo de habitantes, relativamente ao índice apurado em 2020.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

§ 3º ...

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 13.614, de 11-1-2018.

§ 4º As metas serão fixadas pelo CONTRAN para os Estados e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos CETRAN, do CONTRANDIFE e da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao CONTRAN, os CETRAN, o CONTRANDIFE e a Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos CETRAN, do CONTRANDIFE e da Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao CONTRAN até o dia 1º de agosto de cada ano, conforme regulamentação do CONTRAN.

► §§ 4º a 6º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 7º ...

► § 7º acrescido pela Lei nº 13.614, de 11-1-2018.

§ 8º O CONTRAN, ouvidos os CETRAN, o CONTRANDIFE, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração do índice de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito, que os repassarão ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do CONTRAN.

► §§ 8º e 9º com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

§ 10. ...

...

III – ...

► § 10 acrescido pela Lei nº 13.614, de 11-1-2018.

§ 11. O cálculo do índice, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos os CETRAN, o CONTRANDIFE, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 30 de abril de cada ano.

► §§ 11 e 12 com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

§ 14. ...

...

II – ...

► § 14 acrescido pela Lei nº 13.614, de 11-1-2018.

...

## ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

...

**Operação de trânsito** – monitoramento técnico, baseado nos conceitos de engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e de parada na via, de forma a reduzir as interferências, tais como veículos quebrados, sinistrados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

► Item com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Patrulhamento** – *Revogado*. Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

**Patrulhamento ostensivo** – função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir sinistros.

▶ Item com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Policiamento ostensivo de trânsito** – função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando sinistros.

▶ Item com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Ponte** – ...

**Quadriciclo** – veículo automotor de 4 (quatro) rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas.

▶ Item acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Sinalização** – ...

**Sinistro de trânsito** – evento que resulta em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas ou animais e que pode trazer dano material ou prejuízo ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público.

▶ Item acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Trator** – ...

**Triciclo** – veículo automotor de 3 (três) rodas, com ou sem cabine, dirigido por condutor em posição sentada ou montada, que não possui as características de ciclomotor.

▶ Item acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Veículo automotor** – veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

▶ Item com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...

**Veículo em estado de abandono** – ...

**Veículo especial** – veículo de passageiro, de carga, de tração, de coleção ou misto que possui características diferenciadas para realização de função especial para a qual são necessários arranjos específicos da carroceria e/ou equipamento.

▶ Item acrescido pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

...